CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 2045/09
PLL Nº 87/09.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui, nos ônibus, micro-ônibus e lotações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Porto Alegre a campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula e órgãos e dá outras providências.

A Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II).

Dispõe, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (artigo 30, incisos I e V).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, para prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 8º, inciso IV, 9º, inciso II, e 157).

Determina, ainda, nos artigos 158 e 159, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção da saúde, e declara o direito do indivíduo de obter informações sobre assuntos pertinentes à saúde.

Dispõe, mais, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle (art. 160, *caput)*.

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços (arts. 1º e 12 º).

Consoante se pode inferir das normas antes mencionadas, a matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Cabe ressalvar apenas que, s.m.j., o disposto no artigo 3º da proposição viola o princípio da independência dos poderes (art. 2º, CF).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 01 de junho de 2009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594